Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
N. 0834209-51.2023.8.19.0001
EMBARGANTE: PEROLA PAES
EMBARGANTE: GUILHERME MACIEL RADIO - PRODUCOES LTDA.
EMBARGADA: ZANNA AGÊNCIA DE SOM LTDA.
EMBARGADA: CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (*INDEX* 22) QUE NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS DOS AUTORES.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DOS SUPLICANTES ALEGANDO QUE HAVERIA OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE DEFESA E QUANTO AOS ARTIGOS 7.º, 11, 49, 50, 89 E 90, TODOS DA LEI N. 9.610/1998. PUGNARAM, AINDA, PELO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS Dos Demandantes QUE DEVEM SER REJEITADOS.

RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:15401 Assinado em 13/05/2026 15:28:41
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Na espécie, o v. acórdão embargado se manifestou expressamente sobre a inaplicabilidade da lei de direitos autorais.

Ademais, averbe-se a advertência, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca da desnecessidade de se rebater os argumentos das partes (STJ – REsp. 1.080.973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008).

Assim, a falta de manifestação expressa sobre todos as alegações trazidas pela parte não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço.

No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial.

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *"sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão".*

Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, na situação em apreço.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pelos Demandantes não implica em

omissão no julgado.
O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de *index* 22, que negou provimento aos apelos dos Autores.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

> "**EMENTA.** APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE GRAVAÇÃO DE VOZ. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS (LDA). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA.
>
> DESPROVIMENTO.
>
> **CASO EM EXAME**
>
> SENTENÇA (*INDEX* 840) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DOS DEMANDANTES REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de ação na qual os Autores pleiteiam indenização pelo uso de gravação da voz da segunda Requerente, no metrô de São Paulo.

Relataram que teriam contrato de prestação de serviços e cessão de direitos e outras avenças com a primeira Ré, para gravação de mensagens sonoras dos trens e estações das linhas Amarelas e Lilás do Metrô de São Paulo.

Alegaram que as gravações estariam sendo utilizadas os devidos reajustes na remuneração, bem como sem remunerá-los pela cessão de direitos do uso da voz, provocando desequilíbrio na contraprestação do pacto firmado.

Sustentaram que a Lei de Direitos Autorais estabeleceria que a cessão de direitos teria duração de, no máximo, cinco anos, não podendo ser operada por prazo indeterminado, de forma que, diante da celebração do contrato em 28/04/2017, sua vigência haveria se encerrado em 27 de abril de 2022.

Inicialmente, cabe salientar que, nos termos do art. 7.º, da Lei de Direitos Autorais, "*são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro*".

Na espécie, conforme cláusula 1.1 do contrato (*index* 50929567), as mensagens de voz gravadas pela segunda Demandante deveriam seguir "*estritamente as orientações e direções conduzidas pela contratante*", não havendo espaço para qualquer contribuição criativa dos Autores.

Frise-se que, como ressaltado pelo r. Juízo *a quo*, "*Na presente hipótese, não se vislumbra o caráter de criação, seja artística ou científica, uma vez que a gravação efetuada se restringe a frases curtas com o intuito de informar aos passageiros fatos relacionados ao transporte em determinadas linhas e estações do metrô de São Paulo, atividade desenvolvida pelas segunda e terceiras rés*".

> Assim, verifica-se que a interpretação vocal na gravação não enseja a proteção da Lei de direitos Autorais.
>
> *In casu*, como destacado na sentença, "*a gravação da voz da primeira autora (PEROLA PAES) e sua utilização, com caráter meramente informativo, nos locais pré-estabelecidos e delimitados, foi pactuada, livre e conscientemente, pelas partes, sem se enquadrar no que dispõe a Lei n. 9.610/98*".
>
> Com efeito, no julgamento do REsp 1630851/SP[1], decidiu o STJ que:
>
> "*4. Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), apenas há direitos conexos quando há execução de obra artística ou literária, ou de expressão do folclore.*
>
> *5. Gravação de mensagem de voz para central telefônica que não pode ser enquadrada como direito conexo ao de autor, por não representar execução de obra literária ou artística ou de expressão do folclore.*
>
> *Inaplicabilidade da Lei n. 9.610/98 ao caso em comento*."
>
> Neste contexto, afastada a aplicação da Lei de Direitos Autorais, vê-se que os Demandantes não demonstraram os fatos constitutivos do seu direito, na forma que exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se a improcedência de sua pretensão.
>
> **DISPOSITIVO**
>
> APELO DOS REQUERERENTES AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Aduziram os Demandantes que o julgado teria sido seria omisso, porquanto não haveria enfrentado todas as teses de defesa e quanto aos artigos 7.º, 11, 49, 50, 89 e 90, todos da Lei n. 9.610/1998.

Pugnaram, ainda, pelo prequestionamento da matéria.

Contrarrazões (*indexes* 44 e 47).

É o relatório.

[1] (REsp 1630851/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/06/2017)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

A omissão que serve de suporte à interposição dos embargos de declaração diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido, não se caracterizando pela simples falta de menção expressa ao dispositivo legal.

Não se verifica, *in casu*, o alegado vício, porquanto o v. acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.

Com efeito, verifica-se mero inconformismo dos Requerentes com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso.

Na espécie, o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre a inaplicabilidade da lei de direitos autorais.

Veja-se:

> "Inicialmente, cabe salientar que, nos termos do art. 7.º, da Lei de Direitos Autorais, "*são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas*

em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro".

Na espécie, conforme cláusula 1.1 do contrato (*index* 50929567), as mensagens de voz gravadas pela segunda Demandante deveriam seguir "*estritamente as orientações e direções conduzidas pela contratante*", não havendo espaço para qualquer contribuição criativa dos Autores.

Frise-se que, como ressaltado pelo r. Juízo *a quo*, "*Na presente hipótese, não se vislumbra o caráter de criação, seja artística ou científica, uma vez que a gravação efetuada se restringe a frases curtas com o intuito de informar aos passageiros fatos relacionados ao transporte em determinadas linhas e estações do metrô de São Paulo, atividade desenvolvida pelas segunda e terceiras rés*".

Assim, verifica-se que a interpretação vocal na gravação não enseja a proteção da Lei de direitos Autorais.

In casu, como destacado na sentença, "*a gravação da voz da primeira autora (PEROLA PAES) e sua utilização, com caráter meramente informativo, nos locais pré-estabelecidos e delimitados, foi pactuada, livre e conscientemente, pelas partes, sem se enquadrar no que dispõe a Lei n. 9.610/98*".

Com efeito, no julgamento do REsp 1630851/SP[2], decidiu o STJ que:

"4. Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), apenas há direitos conexos quando há execução de obra artística ou literária, ou de expressão do folclore.

5. Gravação de mensagem de voz para central telefônica que não pode ser enquadrada como direito conexo ao de autor, por não representar execução de obra literária ou artística ou de expressão do folclore.

Inaplicabilidade da Lei n. 9.610/98 ao caso em comento."

Neste contexto, afastada a aplicação da Lei de Direitos Autorais, vê-se que os Demandantes não demonstraram os fatos constitutivos do seu direito, na forma que exige o artigo

[2] (REsp 1630851/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/06/2017)

> 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se a improcedência de sua pretensão."

Ademais, averbe-se a advertência, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca da desnecessidade de se rebater os argumentos das partes:

> "O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. **Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso**." (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrigui – Julgamento: 09/12/2008) - grifo nosso

Assim, a falta de manifestação expressa sobre todos as alegações trazidas pela parte não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço.

No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial.

Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.1. **Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do**

> **recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente,** como ocorreu na hipótese (...) 3. Agravo desprovido. **(AgInt no REsp 1406593 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)**" (grifo nosso)

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *"sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão".*

Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO.
> I - Na origem, trata-se de apelação cível contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. No Tribunal *a quo*, a decisão foi por dar parcial provimento ao apelo, unicamente para afastar a capitalização de juros sobre o débito apurado administrativamente e devido pela parte autora.
>
> II - Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo códex processual.
>
> III - Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do tempus regit actum, ou seja, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça.

V - Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar os vícios, contudo, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 293/301, trazida aos autos em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

VI - Ademais, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve nenhuma irregularidade na intimação. Constaram da referida edição do DJe, n. 3203, disponibilizada em 2/8/2021 e publicada em 3/8/2021, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes.

VII - No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da 'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este Aresp n. 1.936.810. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício.

VIII - É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

IX - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera

> insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto.
>
> X - Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
>
> XI - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)" (grifo nosso)

Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, na situação em apreço.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pelos Requerentes não implica em omissão no julgado.

O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **rejeitar o recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Desembargador Relator